



Agravo de execução nº 5014416-61.2025.8.19.0500

Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP)

Juíza de 1º grau: Dr.ª Daniele Lima Pires Barbosa

Agravante: Estefany Pereira Ferraz (DP)

Agravado: Ministério Público

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (MB)

EMENTA:

Execução penal. Agravo defensivo contra decisão do da VEP que indeferiu a comutação da pena. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovisionamento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva persegue a reforma da decisão impugnada, de modo que seja concedido a comutação da pena, alegando preenchidos todos os requisitos do Decreto nº 12.338/24.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão da comutação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O instituto do indulto constitui ato de clemência do Poder Público, discricionário do Presidente da República, que pode ser concedido em favor de um único réu condenado (indulto individual) ou em prol de vários condenados (indulto coletivo), que preencham os requisitos elencados em Decreto Presidencial, resultando na declaração de extinção da punibilidade. A comutação, por sua vez, nada mais é do que o indulto parcial, implicando em mera redução da reprimenda.

4. O poder discricionário conferido ao Presidente da República está previsto expressamente no art. 84, XII, da CF.

5. Na espécie, a apenada cumpre uma pena total de 17 anos, 02 meses e 24 dias de reclusão, pela prática dos



de tráfico de drogas, roubo majorado e tentativa de homicídio, tendo obtido a progressão para o regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, na data de 15.04.2024.

6. A penitente deixou de cumprir as condições da PAD, eis que violou sistematicamente as determinações de recolhimento domiciliar, sem demonstrar qualquer justificativa, evidenciando total descaso com a Justiça, circunstância essa que obsta a concessão do indulto, por configurar fuga e falta grave, nos termos do art. 50, inciso V, da LEP.

7. A Súmula nº 533 do STJ exige a instauração de procedimento administrativo disciplinar, garantido o contraditório e ampla defesa, para reconhecimento de falta grave, nos casos de aplicação de sanções prevista na LEP e não para aferição dos requisitos subjetivos dispostos em decreto presidencial de indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de execução penal nº 5014416-61.2025.8.19.0500, originários do Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), em que é agravante, Estefany Pereira Ferraz, e, agravado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre agravo de execução penal interposto por Estefany Pereira Ferraz, através da Defensoria Pública, hostilizando decisão proferida pela MM. Dr.^a Daniele Lima Pires Barbosa, em exercício na Vara de Execuções Penais (VEP), a qual indeferiu o indulto pleiteado pela defesa, em razão da ausência dos requisitos legais (fl. 46).

Almejando a reforma do julgado, a pretensão recursal defensiva persegue a reforma da decisão impugnada, de modo que seja concedido o indulto, com a consequente comutação da pena, alegando preenchidos todos os requisitos do Decreto nº 12.338/2024 (fl. 30).

Em contrarrazões, o agravado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo não provimento do recurso interposto (fl. 59).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 64).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 72).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.



No mérito, balizado o *thema decidendum*, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar.

O indulto é um ato de clemência do Poder Público, discricionário do Presidente da República, que pode ser concedido em favor de um único réu condenado (indulto individual) ou em prol de vários condenados (indulto coletivo), que preencham os requisitos elencados em Decreto Presidencial, resultando na declaração de extinção da punibilidade.

A comutação, por sua vez, nada mais é do que o indulto parcial, implicando em mera redução da reprimenda, sendo que “*uma vez verificada, determina a retificação da conta de liquidação, para ajustá-la à nova realidade no tocante ao quantum, nos termos do decreto que a concedeu*” (Renato Marcão, Curso de Execução Penal, Saraiva, 11ª Ed., p. 360).

Como se sabe, esse poder discricionário conferido ao Presidente da República está previsto expressamente no art. 84, XII, da CF, tendo a Corte Suprema já se manifestado, inclusive, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o acerto ou não dos critérios estabelecidos no decreto presidencial, sob pena de usurpação de competência e afronta ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) (STF, ADI 5.874, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 09.05.2019).

Do geral para o particular caso da apenada, vê-se que o Decreto Presidencial nº 12.338/24 assim dispõe:

“Art. 6º- A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida



nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.”

Na espécie, a apenada cumpre uma pena total de 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo majorado e tentativa de homicídio, tendo obtido a progressão para o regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, na data de 15.04.2024 (v. fl. 04).

Todavia, embora cientificada das respectivas condições no próprio ato de liberação, a penitente deixou de cumprir as condições da PAD, eis que violou sistematicamente as determinações de recolhimento domiciliar, sem demonstrar qualquer justificativa, evidenciando total descaso com a Justiça, conforme discriminado no histórico de violações às fls. 19/24 e certidão de fl. 25, circunstância essa que obsta a concessão do indulto, por configurar fuga e falta grave, nos termos do art. 50, inciso V, da LEP.

Não obstante, a Súmula nº 533 do STJ exige a instauração de procedimento administrativo disciplinar, garantido o contraditório e ampla defesa, para reconhecimento de falta grave, nos casos de aplicação de sanções prevista na LEP.

Não há se falar em exigência prévia de procedimento administrativo para aferição dos requisitos subjetivos dispostos no decreto presencial de indulto. A violação das condições do regime aberto é aferível em face de circunstâncias concretas, notadamente o relatório de violações da PAD.

Diante do exposto, tenho que a agravante não se posta a atender aos requisitos exigidos pelo Decreto nº 12.338/24, devendo ser prestigiada a decisão agravada.



III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, preservados os termos da r. decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

